



**Formação
a
Distância**

Manual de Direitos Fundamentais (MAI)

Actualização

Página 19

Artigo 27.º da CRP

Artigo 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

- 1.** Todos têm direito à liberdade e à segurança.
- 2.** Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
- 3.** Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a)** Detenção em flagrante delito;
 - b)** Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - c)** Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - d)** Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
 - e)** Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
 - f)** Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
 - g)** Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
 - h)** Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.
- 4.** Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
- 5.** A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Identificação

A identificação de qualquer pessoa apenas é possível nas seguintes quatro situações (n.º 1 do artigo 250.º do CPP):

- Quando sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes;
- Pendência de processo de extradição ou de expulsão;
- Tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional;
- Haver contra si mandado de detenção.

Neste sentido, não é possível identificar uma pessoa apenas pela circunstância de se encontrar em local aberto ao público, habitualmente frequentados por delinquentes, é necessário que ela própria seja suspeita de ter praticado um crime. Apenas é possível deter para identificação com deslocação ao Posto Territorial, quando o agente policial não obtenha a identificação nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do CPP, sendo que o tempo de permanência nas instalações policiais não pode ultrapassar as 6 horas (a Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro foi tacitamente revogada pela introdução do texto do artigo 250.º operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto).

Artigo 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. ...
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. ...
6. ...
7. ...
8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
9. ...
10. ...

Artigo 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Onde se lê Artigo 86.º, n.º 3 do CPP deve ler-se Artigo 86.º, n.º 8 do CPP